



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2005
RESOLUÇÃO Nº 113/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 10.12.2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 2444/2002
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200206424
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: JOCIENE DE CASTRO SILVA
CONS. RELATORA: ERIDAN REGIS DE FREITAS

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDAS, embasada no SLE.
Falta de emissão de documentos fiscais por ocasião das operações a serem acobertadas por NF1 ou 1 A e série D. **Confirmação** da decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada pela 1ª Instância, em virtude da redução do montante, após trabalho pericial. Decisão amparada nos arts. 127, I, 169, I e 174, I do Decreto 24.569/97. Aplicação da penalidade mais benéfica – art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, com redação alterada pela Lei 13.418/03, de 30.12.2003. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da “Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série “D” (consumidor) = omissão de saídas. Efetuada fiscalização pelo sistema de levantamento de estoque, verificamos que a empresa deixou de emitir documento fiscal na saída de mercadorias no montante de R\$ 390.875,35.”

Para instruir o processo foi acostado o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias que indica a omissão de saídas detectada após a realização do cotejo entre o levantamento das Entradas e Saídas com documento fiscal, do Estoque Inicial considerado a partir do Inventário do ano anterior (1999) e do Estoque Final considerado a partir do Inventário do exercício de 2000.

Nas Informações Complementares é ressaltado que a empresa tem como atividade a fabricação de linhas e fios para coser e bordar e também o serviço de beneficiamento em tecido, linha e fio recebidos de terceiros. Ressalta que a empresa adquire mercadorias para comercialização depois de beneficiadas.

O autuante relata o procedimento adotado no levantamento, em razão da aquisição da matéria prima e transformação no produto final, uma vez que efetuou conversões das unidades utilizadas pela empresa.

Cientificada do lançamento e decorrido o prazo legal sem que a autuada impugnasse o feito fiscal, foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 14.

Por ocasião da distribuição do processo para julgamento, a julgadora singular originária solicitou, em 29.07.2003, a realização de perícia em virtude da divergência entre a base de cálculo e os valores constantes no Relatório Totalizador, com o fito de que fosse explicitada a composição da base de cálculo indicada na peça inaugural a título de omissão de saídas.

Em atendimento ao pedido, consta às fls. 19 a informação da ilustre perita que em diligência junto ao autuante elaborou um Quadro Demonstrativo (fls. 20) no qual aponta uma omissão de vendas no valor de R\$ 390.855,19. Devidamente intimado do Laudo Pericial, a empresa não se manifesta acerca do conteúdo do mesmo.

O julgador singular decidiu pela Parcial Procedência do feito, em razão do novo montante indicado no Laudo Pericial, após Informação prestada pelo autuante (fls. 20), aplicando a penalidade mais benéfica – art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03 e recorrendo de ofício de sua decisão.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela **manutenção da decisão de Parcial Procedência** exarada pela 1ª Instância, ressaltando que o trabalho pericial elaborou no quadro que reduziu a base de cálculo indicada no auto de infração, após informações prestadas pelo próprio autuante, explicitando a forma de composição da base de cálculo, cujo levantamento foi realizado em duas etapas considerando o rendimento de fio na produção de linha e a comercialização da linha.

VOTO

A peça inicial do presente processo trata da saída dos produtos “**linha**” e “**tecido**” sem qualquer documentação fiscal.

A autuada é uma indústria que, tanto adquire linha como também transforma fio em linha. E, segundo o autuante, a empresa adquire mercadorias para comercialização depois de beneficiadas.

Em razão da divergência entre os valores da peça acusatória e os valores do relatório do levantamento, foi realizado trabalho pericial cujo laudo demonstra a formação da base de cálculo da omissão de saída dos produtos linha e tecido, após as informações prestadas pelo fiscal autuante. Nele é destacado o rendimento de fio na produção de linha e o resultado da comercialização da linha, além de informar os itens do produto tecido e o respectivo valor. Consta, também, a demonstração da transformação das unidades comercializadas por kg. Ao final, indica uma nova base de cálculo no valor de R\$ 390.855,19, portanto em montante inferior ao constante do auto de infração.

No mérito da lide, cabe mencionar que a Nota Fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária impõe a obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação. A mesma legislação é peremptória ao afirmar que o estabelecimento vendedor da mercadoria está obrigado a emitir o documento fiscal relativo à operação de saída. É o que determina o RICMS em seus arts. 227, I, 169, I e 174, I.

Todavia o crédito tributário há de merecer reparo, pois em virtude do trabalho pericial o montante deverá ser reduzido para R\$ 390.855,19. Já no que se refere à multa, deve ser observado o seguinte:

- a penalidade do art. 878, III, "b" do Decreto 24.569/97 aplicada pelo autuante, na razão de 40% do valor da operação, possui redação idêntica a do art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96, que teve sua redação alterada pela Lei 13.418, em 30.12.2003, cuja sanção passou a ser na razão de 30% do valor da operação;
- citada sanção é mais benéfica para o contribuinte, portanto é a que deve prevalecer, em obediência ao princípio interpretativo insculpido no art. 106 do CTN - Código Tributário Nacional - que determina que ao contribuinte deve ser aplicada a norma mais favorável;
- eis a lição do ilustre Luciano Amaro *in* Direito Tributário Brasileiro - 4ª edição, 1999 - Ed. Saraiva, pág. 212: "Deve-se atentar para o fato de que a interpretação benigna (art. 112), a exemplo da retroatividade benigna (art. 106, II), é aplicável em matéria de infrações e penalidades."
- dessarte, em razão da legislação superveniente que trata das penalidades ser mais benéfica ao contribuinte, esta é que deve ser aplicada *in casu*.

Por fim, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja **confirmada a decisão de Parcial Procedência** exarada em 1ª Instância, em virtude da redução na base de cálculo após trabalho pericial, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$	390.855,19
ICMS	R\$	66.445,38 ⁰⁰
MULTA (30%)	R\$	117.262,60
TOTAL	R\$	183.707,98

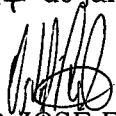
É o voto.

DECISÃO

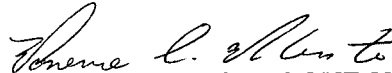
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido JOCIENE DE CASTRO SILVA

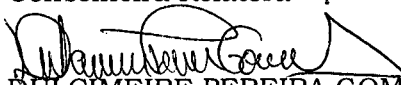
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos conhecer do Recurso Oficial e negar-lhe provimento no sentido de **confirmar** a decisão de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal prolatada em 1ª Instância em virtude da redução do montante após realização de trabalho pericial, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário do Estado do Ceará, em 27 de janeiro de 2005.

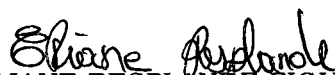

OSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente


ERIDAN REGIS DE FREITAS
Conselheira Relatora



VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


RODOLFO LICURGO T. DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ
Conselheira


MARCELO REIS DE A. SANTOS FILHO
Conselheiro


REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
Conselheira


ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR
Conselheiro


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado